

PROCESSO - AI Nº 206830.0013/01-9
RECORRENTE - ISABEL CONCIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF nº 0006-02/02
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 05.06.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0201-12/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor de conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Razões recursais insuficientes para promover reforma na Decisão Recorrida. Mantida a Decisão de 1^a Instância. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, no prazo decendial, previsto no art. 169, I, “b”, do RPAF/99, por não se conformar com a decisão proferida na 1^a Instância, através do Acórdão nº 0006-02/02, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epifgrafado.

A autuação aponta o cometimento das seguintes infrações:

- 1) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta “Caixa” no valor de R\$7.292,05, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1997.
- 2) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, com exigência de imposto no valor de R\$6.733,25 relativo ao exercício de 1998.
- 3) Utilização indevida de crédito fiscal no valor de R\$93,60, no mês de abril de 1998, relativo a mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto por antecipação tributária (telhas cerâmicas).

- 4) Falta de recolhimento de imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis referente aos exercícios de 1997 (janeiro a outubro) e 1998 (janeiro a dezembro) no valor de R\$391,65.
- 5) Falta de recolhimento do ICMS por antecipação na condição de sujeito passivo por substituição relativo a mercadorias provenientes de outros Estados, relacionadas nos anexos 69 e 88, no valor de R\$85,41, relativo a Nota Fiscal nº 681 de 07/04/98 (telhas cerâmicas).

No julgamento da 1^a Instância, o Relator considerou que as infrações 1 e 2 impugnadas pelo sujeito passivo, procediam sob os seguintes fundamentos:

Que em relação ao saldo credor de caixa, o sujeito passivo não comprovou a origem dos recursos, e assim a irregularidade estava embasada no art. 2º, § 3º, inciso II do RICMS/97. Considerou correto o procedimento do autuante em consignar as notas fiscais e duplicatas considerando nas datas de seus vencimentos ou quitação comprovada, e nas datas de emissão quanto às notas fiscais à vista, porque o autuado não comprovou que os pagamentos não foram feitos nas mencionadas datas.

Proseguiu justificando a Procedência do item 2, que se refere a manutenção no passivo de obrigações já pagas. Argumenta que o autuante intimou o contribuinte a comprovar o pagamento constante do passivo e o mesmo no documento de fl. 12, confirma a irregularidade cometida. Não acolhe o argumento do autuado de que possuía no caixa disponibilidade para liquidar todo o passivo existente no final do exercício de 1998. Considerou que a infração subsistia. Acerca dos itens 3, 4 e 5 houve o reconhecimento do autuado. E assim julgou Procedente o Auto de Infração.

Os argumentos apresentados pelo sujeito passivo na peça recursal às fls. 424 e 426, através do seu representante legal, em síntese, foram os seguintes:

- a) que não foram levados em conta os levantamentos de caixa apresentados na sua defesa, bem como as suas alegações defensivas.
- b) Que não efetua retirada "*pro-labore*", por isso os valores apontados pelo autuante devem ser desconsiderados nos levantamentos.
- c) Alega que não foi levado em conta no julgamento a alteração contratual de 14/04/99 que majorou o capital da empresa de R\$40.000,00 para R\$70.000,00 com ingresso de R\$30.000,00, e por isso o caixa não pode se revelar positivo.
- d) Insiste em afirmar que o autuante não considerando o aumento de capital no valor de R\$30.000,00 em abril de 1999, e as parcelas de pagamento de "*pro-labore*" apontadas pelo autuante, sem que jamais tenha feito tais retiradas levam-nos a concluir que a decisão da qual recorre lhe causou sérios prejuízos.
- e) Alega que a infração 2 não deve prosperar, porque entende que o saldo que possuía em caixa era suficiente para pagar os valores existentes no passivo.

Conclui requerendo a Improcedência do Auto de Infração, e mais uma vez argüi negligência do autuante na elaboração do Caixa. Pede uma revisão fiscal por fiscal estranho, e requer Provimento do Recurso.

A PROFAZ exarou Parecer opinativo à fl. 446 e observa que os argumentos do recorrente de que relativo a infração 1, o aumento de capital, e que os valores relativos a "pro-labore" são irreais, não estão acompanhados de explicações, nem de provas. E ressaltou que os valores das retiradas tendo sido identificados no Diário não podem ser contestados com a simples negativa.

Referente a infração 2, considerou que o autuante tendo intimado o autuado conforme fl. 12, o mesmo reconheceu a existência de duplicatas que foram pagas, mas não foram contabilizadas, só sendo lançados no exercício seguinte, o que comprova a infração apresentada. Conclui pelo Improvimento do Recurso.

VOTO

A matéria argüida no Recurso Voluntário do sujeito passivo resulta da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte faça a prova da improcedência da presunção, relativo aos itens 1 e 2 da peça acusatória.

Assim entendeu o legislador ordinário que as situações:

- a) saldo credor de caixa; b) suprimentos de caixa não comprovados; c) manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; d) entrada de mercadoria ou bens não contabilizados; autorizam a presunção de omissão de saídas, consoante dispõe o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

Verifico que o autuante procedeu de forma correta quando solicitou à fl. 11 a comprovação do ingresso do numerário relativo ao aumento de capital e do aporte financeiro feito pelo sócio da empresa, e requereu comprovação dos títulos pendentes relativos à conta fornecedores.

Este procedimento tem a finalidade de buscar a comprovação da improcedência da presunção de que trata a parte final do citado dispositivo (§ 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96), antes da conclusão da ação fiscal.

Observo que o documento apresentado pelo contribuinte à fl. 12, confirma a existência da infração 2, posto que informa que referente a conta fornecedores, houve pagamento de duplicatas que foram pagas mas não foram contabilizadas no mesmo exercício, e que só foram lançadas no ano seguinte, sem documentação.

Trata-se, portanto, de uma confissão do cometimento da infração, pois neste caso conforme determina a regra inserta no artigo supra citado a existência no passivo de obrigações já pagas, mas não contabilizadas indicam que os pagamentos foram realizados com recursos não contabilizados decorrentes de operações de mercadorias anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

No que tange ao mérito da infração 1, relativo ao saldo credor de caixa, constata-se que a infração indicada na peça exordial, referem-se aos meses de fevereiro a maio de 1997, e, portanto, a alegação do recorrente de que não foram levados em conta nem pelo autuante, nem pelos julgadores de 1ª Instância, do aumento de capital em 14/04/99, quando se incorporou ao caixa a quantia de R\$30.000,00 conforme documento de fl. 342, não pode prosperar, pois é de todo

desarrazoado admitir que o mesmo possa ser considerado para descharacterizar a existência de saldo credor de caixa do exercício de 1997.

Analizando os levantamentos de caixa, constantes de fls. 15 a 25 dos autos, concluo que o recorrente não apresentou argumentos capazes de elidir a acusação, uma vez que a alegação de que o sócio não fazia retiradas "*pro-labore*", não prospera diante do lançamento constante no Diário à fls. 049, 054, 057, 060 dos autos, citadas a título de amostragem.

Outro argumento que não tem fundamento é o de que o valor constante no seu saldo de caixa, apresentado junto à sua defesa era de R\$41.622,87 e que poderia absorver o passivo apurado pelo autuante, uma vez que o saldo real da conta "Caixa" constante do Balanço em 31/12/98 conforme fl. 383 dos autos era no valor de R\$9.010,89. Logo não pode ser levado em conta o ingresso do valor referente ao aumento de capital realizado em 14/04/99 como quer fazer valer o recorrente.

Quanto ao pedido de revisão por outro auditor fiscal, entendo que a mesma é desnecessária pois os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o meu convencimento conforme dispõe o inciso I, "a", do art. 147, do RPAF/99.

Nestas condições, considero que à Decisão Recorrida não cabe qualquer censura pois o recorrente não apresenta elemento de prova capaz de elidir a presunção legal das infrações relativas a saldo credor de caixa no exercício de 1997 e a manutenção no passivo de obrigações já pagas no exercício de 1998.

Quanto aos itens 3, 4 e 5, em que houve o reconhecimento das infrações ali consignadas, o sujeito passivo juntou cópia do DAE à fl. 434 dos autos ao interpor o Recurso em exame.

Por todo o acima exposto, acompanho o opinativo da PROFAZ quanto ao NÃO PROVIMENTO deste Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206830.0013/01-9, lavrado contra ISABEL CONCIA SOUZA DOS SANTOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$14.595,96, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$14.025,30 e 60% sobre R\$570,66, previstas, respectivamente, no art. 42, III, II, "a", II, "d", e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ